**PROPOSTA Nº01/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:12:51 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 3. Carreira e  prerrogativas da Engenharia e da Agronomia |
| **Título da Proposição:** Classificação da anuidade pessoa física, por faixa de valor, em função do nível de formação profissional (Técnico ? Tecnológico ? Pleno). |
| **I – Situação existente:** |
| Falta de proporcionalidade entre salário mínimo profissional e anuidade dos Conselhos, gerando desmotivação, inadimplência e exercício ilegal. Hoje só existem duas faixas de anuidades: Superior e Nível Médio. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Criar nova faixa de valor de anuidade baseada na remuneração prevista em lei para cada nível de formação profissional (proporção salário x anuidade): Superior Pleno, Superior Tecnológico e Técnico de nível médio. |
| **III – Justificativa** |
| Valorizar o profissional de todos os níveis de formação perante a sociedade, perante si mesmo e seus pares.  Considerando as diferentes atribuições e limitações estabelecidas em Lei 5194/66 e resoluções, entre os profissionais do sistema de nível superior, propõe-se diferenciação no valor da anuidade dos tecnólogos, considerando que as atividades possuem limitações maiores em relação a engenheiros, agrônomos, geógrafos, geólogos e meteorologistas e seus correspondentes tecnólogos. Dessa forma a anuidade deve compreender um valor entre técnicos de nível médio e os profissionais com graduação superior aos cursos tecnológicos. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal nº 5.194/66 ? art. 63 e seu parágrafo único. |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos. |

**PROPOSTA Nº02/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:15:05 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 1. Defesa e fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à sociedade |
| **Título da Proposição:** Retorno dos técnicos de nível médio aos plenários dos Creas e Confea, considerando que devem participar nos processos de deliberação relacionados às atividades do Sistema Confea/Crea. |
| **I – Situação existente:** |
| Os profissionais técnicos, pela legislação, vigente não tem representação no plenário do sistema CONFEA/CREA. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Mudança na legislação permitindo que os profissionais técnicos possam compor plenário do sistema CONFEA/CREA. |
| **III – Justificativa** |
| É injusto que nem todos os níveis profissionais possam ser representados em plenário, o que causa discussões menos aprofundadas e decisões menos democráticas. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei n. 5.524/68 |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos. |

**PROPOSTA Nº03/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:18:53 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 2. Tecnologia e inovação |
| **Título da Proposição:** Elaboração de uma Revista técnica nacional das profissões do Sistema Confea/Crea e Mútua, de modo a estreitá-lo com setor educacional e a oportunizar a publicação de trabalhos e artigos técnicos. |
| **I – Situação existente:** |
| Nosso sistema nunca, em tempo algum, sedimentou uma aproximação com o setor educacional, apesar de nossa estrutura organizacional permitir e proporcionar esse laço.  No congresso mundial promovido pelo Confea (WEC/2008) nós experimentamos uma relação com a academia (universidade) com a apresentação de trabalhos técnicos e publicação, fato este que está sendo tentado novamente. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Nesse sentido propomos que esta nova etapa dentro da SOEA (Semana Oficial de Engenharia e Agronomia) seja regulamentada e difundida dentro da academia, com a instituição de uma revista técnica nacional das profissões do Sistema Confea/Crea/Mútua. |
| **III – Justificativa** |
| Valorizar os trabalhos de pesquisas técnicas acadêmicas e aproximar os futuros profissionais ao Sistema. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal nº 5.194/66 ? arts. 1º e 7º (alíneas ?c? e ?d?). |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos. |

**PROPOSTA Nº04/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:24:03 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 3. Carreira e  prerrogativas da Engenharia e da Agronomia |
| **Título da Proposição:** Alteração do art. 1º da Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, com a inserção de outras atividades e campos de atuação profissional. |
| **I – Situação existente:** |
| A atual legislação permite conflitos com profissionais de outros conselhos profissionais (Conselho de Medicina Veterinária, entre outros) devido ao fato de não ser específica em relação às atividades que cabem ao Engenheiro de Pesca. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Alteração do art. 1º da Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, com a inserção de outras atividades e campos de atuação profissional, passando a constar a seguinte redação:  ?Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 de Junho de 1973, no que se refere ao aproveitamento dos recursos naturais pesqueiros e aquícolas, ?planejamento, gerenciamento, construção e administração de obras para o cultivo de organismos aquáticos; responsabilidade técnica pela produção de animais aquáticos, sejam em fazendas e ou biotérios no âmbito a aquicultura, podendo ainda realizar e desenvolver atividades técnicas de manejo e exploração sustentável, nutrição, melhoramento genético e diagnostico doenças; supervisão, fiscalização e operacionalização de todos os sistemas de produção aquícola, larvicultura, transferência de pós-larvas; na exploração da riqueza biológica dos marés, dos lagos e todos os cursos de agua; no planejamento, estudos biológicos; no planejamento, construção, confecção e aplicação dos apetrechos de pesca; na responsabilidade técnica das empresas e embarcações de pesca; nas empresas de processamento e beneficiamento dos pescado oriundos da captura e dos cultivos; na inspeção sanitária e no seus serviços afins e correlatos.? |
| **III – Justificativa** |
| Melhorar a descrição das atividades sob responsabilidade dos Engenheiros de Pesca, prevenindo interpretações erradas e a atuação de profissionais não capacitados nas áreas vinculadas à profissão. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal nº 5.194/66 ? Arts. 55 e 57; Resolução nº 279/83 do Confea ? Art. 1º; Resolução nº 1.073/16 do Confea ? Art. 1º. |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos. |

**PROPOSTA Nº05/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:25:23 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 1. Defesa e fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à sociedade |
| **Título da Proposição:** Que todas as Resoluções e Decisões Normativas do Confea sejam previamente analisadas pelas Coordenadorias Nacionais das Câmaras Especializadas. |
| **I – Situação existente:** |
| As decisões e resoluções do Confea são publicadas sem prévia análise ou manifestação contundente do público que será atingido por essas normativas (os profissionais). Muitas vezes uma consulta formal direcionada às Câmaras competentes poderia evitar certos transtornos. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Propomos que todas as Resoluções e Decisões Normativas do Confea sejam previamente analisadas pelas Coordenadorias Nacionais das Câmaras Especializadas. |
| **III – Justificativa** |
| Claramente a simples consulta pública do site do Confea não dá o retorno necessário e esperado, é preciso que haja a solicitação/exigência de análise prévia por parte das Coordenadorias Nacionais. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Resolução nº 1.012/06 do Confea ? Art. 1º do Anexo II. |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos e ou procedimentos atualmente adotados. |

**PROPOSTA Nº06/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:26:21 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 3. Carreira e  prerrogativas da Engenharia e da Agronomia |
| **Título da Proposição:** Assegurar aos conselheiro e demais profissionais em cargos honoríficos a justificativa de ausência no trabalho quando a serviço do Sistema. |
| **I – Situação existente:** |
| Atualmente os profissionais que ocupam a posição de Conselheiros e na Mutua têm problemas ao justificar suas ausências em seus empregos quando estão em missão pelo Conselho, pois alguns empregadores não aceitam a justificativa e acabam descontando as ausências do salário. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Todo profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua, com vínculo empregatício na iniciativa privada e em exercício de mandato, tenha justificada ausência ao trabalho quando o mesmo estiver em missão do Sistema, com o objetivo de assegurar a não ocorrência de prejuízos às suas atividades profissionais. |
| **III – Justificativa** |
| Não prejudicar o profissional que resolve se dedicar a ajudar o Conselho com seu trabalho honorífico. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal nº 5.194/66 ? Art. 51; Lei nº 6.496/77 - Art. 7º. |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos e ou procedimentos atualmente adotados (referentes à emissão de documento formal que justifique as ausências em caso de reuniões, viagens, etc). |

**PROPOSTA Nº07/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 12:27:46 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 3. Carreira e  prerrogativas da Engenharia e da Agronomia |
| **Título da Proposição:** Assegurar aos profissionais que desempenham função honorífica na Mútua a possibilidade de agregar esse tempo ao tempo de serviço para aposentadoria. |
| **I – Situação existente:** |
| Atualmente os profissionais que ocupam a cargos na Mutua têm problemas ao tentar agregar o tempo despendido nas atividades de seu trabalho honorífico ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, pois trata-se de serviço relevante prestado à nação, mas a comprovação é complicada, além de outras questões de viés financeiro (Ex: contribuição de INSS, etc). |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Que o período de mandato no Sistema Mútua, para os profissionais que prestam serviço a este, seja agregado ao tempo de aposentadoria com cargos honoríficos; ou seja, que tenham direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, com o recolhimento da contribuição previdenciária devida, tal qual o previsto no art. 52, §2º, da Lei Federal n. 5.194/66. |
| **III – Justificativa** |
| Premiar a iniciativa do profissional que resolve se dedicar a ajudar o Conselho com seu trabalho honorífico, pois trata-se de serviço relevante prestado à nação. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal n. 5.194/66; Lei nº 6.496/77. |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos e ou procedimentos atualmente adotados (referentes à emissão de documento formal que permita essa contagem de tempo). |

**PROPOSTA Nº08/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 6:22:24 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 1. Defesa e fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à sociedade |
| **Título da Proposição:** Franquear a custo zero ou do menor valor monetário unitário vigente para a emissão de ART de ?serviço de utilidade pública? para funcionários públicos das autarquias municipais, estaduais ou federais, para fins de licenciamento, parecer, análise e aprova |
| **I – Situação existente:** |
| O exercício do cargo ou função em órgãos públicos de licenciamento, avaliação, monitoramento e implantação dos mais diferentes tipos de projetos, com destaque aos órgãos das esferas municipais, estaduais e federais de:  a) Licenciamento e ordenação de infraestrura urbana e rural;  b) Licenciadores e ordenadores de projetos e obras de construção civil e urbanismo;  c) Licenciamento de projetos e obras do setor primário (setores de pesca, de atividades florestais e agronômicas),  d) Licenciadores de atividades da mineração e siderurgia  Esses profissionais com frequência elaboram e emitem pareceres e laudos técnicos em processos e projetos de atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA, sempre no exercício público e exclusivo da função.  No entanto é real e fato, que em muitas instituições, municípios e estados, boa parte desses profissionais do setor público em atividades de licenciamento e fiscalização, não estão em dia com a sua anuidade, outros sequer estão registrados, poucos emitem ART de cargo e função, e algumas instituições que avaliam projetos de atividades afetas ao sistema sequer são registradas nos CREA?s.  Tal fato gera inúmeros desgastes para todos os envolvidos nesse processo, pois vejamos:  i) Ao sistema CONFEA/CREA o prejuízo mais latente é a não valorização dos seus profissionais, quer sejam da esfera publica ou privada;  ii) Engenheiros, tecnólogos, técnicos e consultores da iniciativa privada e autônomos nas mais diferentes ocupações, sentem-se com frequência incomodados de ter os seus projetos avaliados e com viés de negação por agentes público profissionais do sistema que tão pouco estão quites ou possuem ART de cargo função e na quase totalidade sem ART especifica daquele laudo, parecer ou análise. Nesse mesmo sentido às vezes até mesmo sugestionando alterações que inviabilizam ou modificam o projeto inicial;  iii) Em continuidade, muitas vezes essas instituições possuem em seu quadro analistas que não possuem o necessário conhecimento formal para análise desses processos e projetos, por vezes com quadro de profissionais inadequados de profissionais não afetos ao sistema;  iv) Aos profissionais que exercem essa função pública, muitas vezes, após anos de trabalho percebem que não tem nada a declarar como acervo técnico, nem mesmo como exercício de cargo função;  v) As autarquias das esferas municipais, estaduais e federal, por vezes tão pouco tem consciência da gravidade dessas falhas, que apenas vêem a tona em casos de desastres oriundos da interferência humana;  vi) As autarquias também tem como consequência desse lapso e/ou desatenção, de que, muitas vezes perdem demandas administrativas e judiciais pela falta de ART desses profissionais, sobretudo em desastres de interface da engenharia;  vii) Como consequência da ausência de ART de análise em projetos, esses projetos podem ser avaliados superficialmente, permitindo que projetos mal elaborados ou insuficientes detalhados sejam aprovados, decorrendo em graves acidentes, demandas aos conselhos de ética, desvalorização da profissão e afetando a imagem do CONFEA/CREA, quando demandado pelo ministério público e negativamente representado na mídia.  A não emissão de ART por esses profissionais decorre na maioria das vezes por um ou mais dos seguintes motivos:  a) Muitas instituições e autarquias que não valorizam os seus profissionais;  b) Tempo adicional do funcionário público para deslocamento e pagamento diário de boletos;  c) Indefinição de quem deveria pagar a ART;  d) Dificuldade de dotação financeira, de gerenciamento dos recursos e do atendimento de preceitos legais quando o pagamento recairia para as instituições públicas, sobretudo daquelas de administração direta;  e) Atraso na aprovação do orçamento público, principalmente quando essas autarquias são de administração direta (exemplo no CONFEA, Prodesu aprovado somente em Julho);  f) Muitos profissionais do sistema são mal remunerados e não poderiam arcar com os custos tradicionais ou conveniados. Exemplo. Um profissional que emitisse laudos, parecer ou análise de três processos diferentes no mesmo dia, a um custo conveniado de R$ 7,00 por ART teria ao final do dia um débito de R$ 21 (umas vez que a maioria das autarquias negariam a pagar essa rubrica), ao final do mês poderiam ser quase R$ 500,00, para um profissional que as vezes não recebe o piso salarial mínimo de oito salários e alguns menos de R$ 2.800 por mês;  g) Em complementação ao item ?d? observa-se que não se enquadra a ART Múltipla, pois um processo não pode ficar sobrestado aguardando uma ART de análise, laudo ou parecer, de utilidade pública, por até 30 dias, aguardando o término do mês;  h) Esse custo poderia representar em alguns casos quase 20% da remuneração bruta de um profissional. E isso numa função de utilidade pública, que na maioria dos casos, licencia obras, projetos e atividades que constitui-se de segurança pública, a comunidade como um todo e ao meio ambiente;  i) Falta de fiscalização e/ou conveniência dos conselhos, para evitar o desgaste junto aos poderes públicos do executivo;  j) Extrema burocracia e demora na celebração de convênios e que normalmente são rapidamente desfeitos ou esquecidos quando da mudança de gestores, quer seja dos CREAs ou das autarquias alcançadas por essa propositura. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Criar ?codificação? e se necessário dispositivo legal, resolução, decisão normativa, ou até mesmo uma articulação com o legislativo para promoverem uma ?proposta de projeto de lei? que possa franquear a custo zero ou do menor valor monetário unitário vigente para a emissão de ART de ?serviços de utilidade pública? por funcionários públicos das autarquias municipais, estaduais ou federais, com fins de licenciamento, parecer, analise e aprovação de projetos e processos.  Definir como de relevante ?interesse de utilidade pública e segurança pública? as ações de análise, parecer e laudos executados na avaliação dos projetos por agentes públicos. |
| **III – Justificativa** |
| O cenário do exercício dessas atividades técnicas foi evidenciado na situação existente, bem como a relevância da necessidade de ART para as atividades supra descritas.  Tal proposta reverteria em ações positivas para todos envolvidos, pois:  i) A sociedade como um todo, conferiria maior segurança aos projetos e processos serem avaliados com maior zelo, somente por profissionais habilitados, e ainda como uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);  ii) Implicaria em um ganho de arrecadação ao sistema CONFEA/CREA, haja vista o elevado número de profissionais inadimplentes que exercem essa função pública;  iii) Cumprimento aos aspectos legais do exercício profissional (profissionais adimplentes e registrados no sistema);  iv) Exerceria uma espécie de ?endomarketing? onde esses profissionais do serviço público observariam com maior rigor as peças técnicas e projetos apreciados, sobretudo se foi realizado por um profissional habilitado pelo Sistema CONFEA/CREA, em detrimento a profissionais não habilitados ou de outros conselhos que não possuam de fato todas as atribuições necessárias (O nosso profissional vestiria ainda mais a ?camisa? do sistema CONFEA/CREA;  v) Aos profissionais do serviço publico afetado permitiria em seu acervo técnico contabilizar quantitativamente quantos processos e projetos foram por ele avaliados ou pareceres e laudos emitidos, permitindo contabilizar totais de áreas, de empreendimentos e ou outras unidades sobre os quais emitiram parecer (Exemplos ilustrativos: a. um profissional do IMPLURB poderia ter em seu acervo ao final de uma avaliação de projetos de XX obras de construção civil com XX pavimentos ou XX m2 de área construída, ou b. para um Engenheiro Florestal, análise de 30 processos de manejo florestal, com área de manejo d 400 mil hectares);  vi) Aos profissionais do setor privado, ligados a empresas e consultores independentes, representaria maior conforto ao saber que a análise do processo ou projeto ofertado foi realizado sobre estrito rigor técnico, por profissional habilitado, eliminando o ?mal estar? decorrente de indeferimento de processo ou projeto e até mesmo no atendimento de pendência ou de viés de negação. É frustrante para um consultor ter um projeto indeferido por profissional não habilitado;  vii) Esse conjunto de benefícios a todos interessados fortaleceria o sistema como um todo, além de promover a ?valorização do sistema CONFEA/CREA e dos seus profissionais, além de tornar-se importante elemento de ?segurança pública coletiva? pelo respeito a vidas e ao ambiente afetado.  viii) Corroboraria para diminuir demandas aos conselhos de ética, pela melhoria dos projetos apresentados e aprovados, e consequente diminuição do surgimento de desastres e de outras demandas que implicaria em representação à ética.  ix) Corroboraria com o fortalecimento da imagem do sistema CONFEA/CREA/MUTUA pela diminuição de notícias negativas associada aos profissionais do sistema quando de acidentes ou mal execução de projetos de engenharia como um todo. |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Lei Federal n. 5.194/66; Lei nº 6.496/77; Res. 1025/09 do Confea; Res. 1066/2015 e Decisão PL2041/2015.  A lei 6.496 de 1977: indica que ?Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissio |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Criação ou reformulação de normativos. Alteração da Resolução 1066/2015 e Decisão PL2041/2015. |

**PROPOSTA Nº09/2016-CREA-AM**

|  |
| --- |
| **Evento: 9º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DO CREA-AM** |
| **Data e Hora de Envio:** 7/15/2016 6:25:00 PM |
| **EIXO REFERENCIAL:** 3. Carreira e  prerrogativas da Engenharia e da Agronomia |
| **Título da Proposição:** Inclusão, no Grupo Engenharia, da MODALIDADE 7 ? ENGENHARIA FLORESTAL e seus respectivos títulos. |
| **I – Situação existente:** |
| A criação de novos cursos de Engenharia do Brasil, autorizados pelo Ministério da Educação, visando o atendimento das crescentes demandas da sociedade, em particular pelos produtos e serviços emanados das atuações dos engenheiros, tecnógolos, técnicos de nível médio e correlatos, sinalizam no sentido de que é premente a atualização da Tabela de Títulos anexa à Resolução Nº 473/2002 do CONFEA, que estabelece os grandes Grupos e as respectivas Modalidades, cuja adequação se faz necessária a fim de ensejar o melhor e mais adequado enquadramento de todas as Profissões Abrangidas pelo Sistema, nos únicos Grupos atualmente existentes: Engenharia e Agronomia.  No contexto atual, existem profissões devidamente organizadas no âmbito da estrutura do Sistema CONFEA/CREAs como modalidades, inclusive contando com suas respectivas Câmaras Especializadas, porém há outras que ainda demandam suas consolidações no referido Sistema, principalmente por estarem enquadradas de forma incorreta na Tabela de Títulos do Sistema CONFEA/CREAs, como é o que ocorre com a Engenharia Florestal que está indevidamente inserida no Grupo Agronomia.  Considerando que o Congresso Estadual de Profissionais ? CEP e o subsequente Congresso Nacional de Profissionais ? CNP são os fóruns adequados para apresentar e discutir questões relacionadas ao aprimoramento do Sistema CONFEA/CREA, em consonância com os interesses das categorias profissionais, emerge pertinente a necessidade de corrigir e atualizar a Tabela de Títulos constante do Anexo da Resolução CONFEA Nº 473/2002 para viabilizar a inserção de profissões que se encontram à margem da referida Tabela, como MODALIDADE.  Destarte, resta implícita a imperiosa necessidade de promover a correção da estrutura da referida Tabela de Títulos, até para recompor a sua numeração, que ostenta uma lacuna no item II, com a exclusão do Grupo ARQUITETURA e, concomitantemente alterá-la para atualizá-la, aperfeiçoando-a. |
| **II – Descrição da Proposição** |
| Alteração da Tabela de Títulos correspondente ao Anexo da Resolução CONFEA Nº 473/2002, através da correção sequencial de sua numeração e, de modo particular, promover a inclusão, no Grupo I, da MODALIDADE 7 ? ENGENHARIA FLORESTAL e seus respectivos títulos. |
| **III – Justificativa** |
| Considerando que a Engenharia Florestal foi instituída pela Lei Federal Nº 4.643, de 31 de maio de 1965, cujo dispositivo legal determina a inclusão desta especialização no âmbito do artigo 16 do Decreto federal Nº 8.620/46, delegando poderes ao CONFEA definir as atribuições do Engenheiro Florestal, verbis:  ?Lei Nº 4.643/65 ? Art. 1º: A especialização de Engenheiro Florestal fica incluída na enumeração do artigo 16 do Decreto Lei Federal Nº 8.620, de 10 janeiro de 1946.?  O Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor (grifo nosso).    Assim, fica claro que a titulação de Engenheiro Florestal só poderia integrar o Grupo da Engenharia, já que não haveria qualquer possibilidade de integrar os Grupos da Arquitetura ou Agrimensura.  Cabe ressaltar que os demais Títulos citados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620/46: Engenheiro Naval, Construtor Naval, Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Metalúrgico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Urbanista, estão corretamente inseridos no grupo da Engenharia, ficando apenas o Título de Engenharia Florestal localizado ilegalmente no grupo Agronomia, a saber:  ?Decreto-Lei Nº 8.620/46: - Art. 16- Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharias e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no Capítulo IV do Decreto Federal Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, com as sua Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista?.  Com efeito, em razão de ter sido recepcionada no Decreto-Lei retro mencionado, a profissão de Engenheiro Florestal foi em 1.965, portanto, antes de ser sancionada a Lei Federal Nº 5.194/66, que disciplina as profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.  Em 1967, o CONFEA publicou a Resolução nº 161, dispondo sobre a constituição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujo artigo 7º, estabelece a divisão de Grupos e respectivas Modalidades, e descreve o Grupo Agronomia, com uma única Modalidade, denominada Agronomia, nela incluindo agrônomos e engenheiros florestais.  Este equívoco jurídico, que não considerou os instrumentos legais existentes (a Lei Federal nº 4.643/65 e o Decreto-Lei nº 8.620/46), acarretando uma sucessão de outros normativos (Resoluções nºs 232/75, 218/77; 284/83, 318/86, 335/89, 473/2002, 1019/2006 e 1071/2015) que vêm ocasionando diversos prejuízos à Engenharia Florestal, ao arrepio da Lei Federal.  Ademais, a Resolução Nº 48/76 do Conselho Nacional de Educação em seu artigo 7º define os currículos das várias modalidades de engenharia deixando claro que a Engenharia Aeronáutica, de Alimentos, Eletrônica, Naval e outras correspondem a ?especializações? profissionais, verbis:  ?Resolução 48/76 ? Art. 7º: As áreas referidas no art. 6º compreenderão as atuais habilitações correspondentes à Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Metalúrgica, Minas e Química.  Parágrafo Único: Habilitações específicas dos cursos de Engenharia, correspondente as especializações profissionais como as de Engenharia Aeronáutica, de Alimentos, Eletrônica,de materiais, Naval, de Produção, de Telecomunicações e outras já existentes ou que venham a ser criadas deverão ter origem em uma ou mais áreas da Engenharia, referidas no art. 6º.?  Aduz-se ainda o fato de que até 1.966 os Agrônomos obtinham registro profissional junto ao Ministério da Agricultura, sendo que a Agronomia passou a integrar o Sistema CONFEACREAs a partir da Lei Federal Nº 5.194,dec24 de dezembro de 1.966 .  Destaca-se ainda que a Lei 4.643, de 1965, não direciona o registro profissional dos Engenheiros Florestais para o Ministério da Agricultura, ou seja, o referido instrumento legal entende e estabelece que a Engenharia Florestal não é do Grupo Agronomia, e sim do Grupo Engenharia.  Mais tarde, CONFEA editou a Resolução Nº 335/89, que dispõe sobre a Composição dos Regionais, definindo os ?Grupos? Engenharia, Arquitetura e Agronomia, os quais foram subdivididos em Modalidades da seguinte forma:  GRUPO I- DA ENGENHARIA  I- Modalidade Civil  II- Modalidade Eletricista  III- Modalidade Mecânica e Metalúrgica  IV- Modalidade Química  V- Modalidade Geologia e Minas  VI- Modalidade Agrimensura  GRUPO II- DA ARQUITETURA  Modalidade Arquitetura e Urbanismo  GRUPO III- DA AGRONOMIA  Modalidade Agronomia |
| **IV – Fundamentação legal** |
| Decreto Nº 23.569/33; Decreto-Lei Nº 8.620/46; Lei Federal Nº 4643/65; Lei Federal n. 5.194/66; Resolução CNE Nº 48/76; Resolução CONFEA Nº 473/2002.  Insta esclarecer que a Resolução 335/89 da CONFEA foi revogada, contudo, historicamente, dela emana |
| **V – Sugestão de mecanismo de implantação** |
| Alteração da Tabela de Títulos correspondente ao Anexo da Resolução CONFEA Nº 437/2002, através da correção sequencial de sua numeração e, de modo particular, promover a inclusão, no Grupo I, da MODALIDADE 7 ? ENGENHARIA FLORESTAL e seus respectivos títulos, conforme segue:  GRUPO I- DA ENGENHARIA  I- Modalidade Civil  II- Modalidade Eletricista  III- Modalidade Mecânica e Metalúrgica  IV- Modalidade Química  V- Modalidade Geologia e Minas  VI- Modalidade Agrimensura  VII- Modalidade Florestal  GRUPO II- DA AGRONOMIA  Modalidade Agronomia  Esclarecimento: A Modalidade Florestal será composta pelos seguintes Títulos;  NÍVEL 1 ? GRADUAÇÃO  Código Proposto  171.01.00 ? Engenheiro Florestal (Código existente: 311.04.00)  171.02.00 ? Engenheiro de Operação Industrial da Madeira (Código existente: 131.05.03)  171.03.00 ? Engenheiro Industrial da Madeira (Código existente: 131.07.01)  NÍVEL 2 TECNÓLOGO  172.01.00 ? Tecnólogo em Mecânica na Produção Industrial de Móveis (Cód. Exist.......)  172.02.00 ? Tecnólogo em Heveicultura ( Código existente 312.13.00)  172.03.00 ? Tecnólogo em Silvicultura (Código existente 312.26.00)  NÍVEL 2 ? MÉDIO  173.01.00 ? Técnico Florestal  173.02.00 ?Técnico em Beneficiamento de Madeira  173.03.00 ? Técnico em Celulose e Papel  173.03.00 ? Técnico em Beneficiamento de Madeira  173.03.00 ? Técnico em Móveis (Código existente 133.29.00)  173.06.00 ? Técnico em Jardinagem  173.04.00 ? Técnico em Paisagismo  173.05.00 ? Técnico em Paisagismo |